



CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR-CRPC

PROCESSO: 44170.000001/2010-58
ENTIDADE: SERPROS - Fundo Multipatrocinado
AUTO DE INFRAÇÃO: 0008/10-94
DECISÃO: 33/2011/Dicol/Previc
RECORRENTE: Jorge Costa Ponde
RELATOR: Antônio Bráulio de Carvalho

RELATÓRIO RECURSO VOLUNTÁRIO

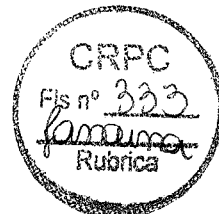
Trata-se de recurso voluntário interposto por Jorge Costa Ponde, Diretor de Investimento da SERPROS à época dos fatos, contra a Decisão nº 33/2011/DICOL/PREVIC, de 26.06.2011 que indiciou o autuado ao pagamento de multa no valor de R\$ 6.500,00, agravada de 50%, com base no Relatório Final nº 32/2011/CGCD/ DICOL/PREVIC, de 21/07/2011, por aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas em desacordo com os limites e as condicionantes estabelecidas pelas normas vigentes, infringindo o disposto no § 1º do art. 40 e parágrafo único do art. 50 da Lei nº 6.435, de 15/07/1977; Resolução BC nº 1.362, de 30/07/1987, alterada pela Resolução BC nº 1.612, de 23/06/1989, alterada pela Resolução BC nº 2.038, de 23/12/1993, vigente até 20/09/1994; Resolução CMN nº 2.109, de 20/09/1994, com redação dada pela Resolução CMN nº 2.206, de 25/10/1995, revogadas pela Resolução CMN nº 2.324, de 30/10/1996; Resolução CGPC nº 29, de 03/12/1996.

O relatório do AI aponta na apuração dos fatos iniciada com o Ofício nº 2.448/2005, SPC/DEFIS/CGFD, de 12/12/2005, que solicitou esclarecimentos à entidade em relação às operações em mercado futuro realizadas no período de 01/01/2000 a 31/10/2005, quando foram verificadas as operações referentes ao período de 25/07/2000 e 12/03/2001, todas sob gestão da carteira própria da entidade.

Consta no documento que operações analisadas fizeram parte de uma única estratégia, com o desenvolvimento de estudos sobre operações com contratos futuros Ibovespa, "com o objetivo de proteger a carteira de ações", apresentada na reunião do Comitê de Aplicações - CAP, ocorrida em 14/07/2000, e apoiou-se numa carteira a ser protegida, avaliada em aproximadamente R\$ 25 milhões, com duas possíveis abordagens:

"(a) atuação passiva, equivalente a assumir uma posição vendida em 490 contratos, mantendo-se a posição até o final do período; e

C



(b) atuação ativa, em que se operaria em posição vendida em 490 contratos, revertendo 50% deles (assumindo posição contrária, isto é, comprada) quando fosse percebida tendência de alta da carteira."

A Autoridade Autuante aponta, com base nos dados fornecidos pela entidade, um desempenho desfavorável aos planos, no conjunto de 57 operações realizadas no período de 25/07/2000 a 12/03/2001, cujo resultado de ajuste no primeiro dia foi positivo em 18 delas (32%), somando R\$ 307.680,00, enquanto que em 39 operações (68%) o resultado foi negativo, somando R\$ 2.441.355,00. Nas considerações dessas 39 operações, a autoridade destaca que 19 operações contribuíram mais decisivamente para a alta concentração em ajustes negativos de 1º dia, (cerca de 50%), resultando num total de R\$ 1.968.540, ou seja, 81% do total de ajuste negativos de 1º dia.

Analisando as operações citadas a fiscalização relata que em nenhum momento a entidade manteve posição aberta em 490 contratos, conforme a estratégia apresentada ao CAP, no máximo manteve 450 contratos em aberto, e por apenas dois dias, permanecendo, em geral, com bem menos que isso e, não incomum, com bem menos que a metade deles, nível que era previsto na "abordagem ativa", quando a percepção fosse de alta das ações.

Em relação às 19 operações, aponta que quando a entidade compra contratos, o faz em momento em que o ajuste total lhe é positivo, situação que demonstra uma divergência entre a operacionalização da estratégia e a forma requerida pelo CAP. Já nas vendas, quando a proteção é reforçada, os ajustes acumulados estavam diminuindo, o que é demonstrado pelo fato do ajuste de manutenção ser sempre negativo, resultado que foi agravado com os ajustes de 1º dia do reforço de proteção. Ressalta que nessas 19 operações, o movimento da entidade é contrário à variação do Ibovespa à vista, isto é, abre-se posição (venda), enquanto o Ibovespa à vista cai, com reflexos também na queda da cotação do contrato futuro, ao passo que as posições são fechadas (compra) quando ocorre o oposto (variação positiva do Ibovespa à vista e, conseqüentemente, na cotação futura).

Com base na variação do Ibovespa à vista, estão registradas as 57 operações, onde observa-se que a estratégia se aproximou mais da especulação do que da proteção da carteira, argumenta que, em várias ocasiões, compras e vendas acontecem em momento muito próximo uma das outras sem que o Ibovespa à vista registre forte oscilação e, por conseqüência, também a cotação futura se mostrava relativamente estável. Diz que a entidade reforçava posição, ora reduzia, e ora reforçava novamente, sem que a expectativa futura justificasse a estratégia com que as operações se sucederam.

Devidamente notificado em 27/07/2010, o autuado, Sr. Jorge Costa Pondé, apresentou defesa tempestiva em 11/08/2010, alegando, em síntese, como questão de relevância, a produção de provas e diligências preliminares de defesa, sob pena de cerceamento. Argumenta que por ser ex-dirigente do SERPROS, afastado da entidade já há algum tempo, apresenta dificuldade significativa ao acesso a documentos essenciais à elaboração de defesas.

Em sua defesa o autuado retoma a tese da prescrição, refutando os argumentos que dá eficácia ao Ofício nº 2448/SPCIDEFIS/CGFD, de 12/12/2005 como ato inequívoco de apuração dos



fatos, reclama pela juntada do Ofício, sem o pronunciamento da EFPC e que a autoridade não apresenta a ata 11 do Comitê de Aplicações do SERPROS, citada no corpo do AI como fonte capital das conclusões punitivas, e noticia conclusões de trabalho da CPMI "dos Correios", sem, contudo, trazer à lume uma página sequer de tal processo inquisitorial, no qual o defendente sequer participou, como testemunha, informante ou mesmo investigado.

Alega que nada apresentou que prove qualquer ilicitude nas operações, nem liame causal entre as condutas noticiadas e a legislação supostamente ferida, e que o defendente é acusado genericamente de ter ferido uma lei que já não produz mais efeitos há nove anos (Lei nº 6.435/1977), uma lei que passou a vigor após o período dos atos objeto de apuração (LC nº 109/2001), e Resoluções do CMN, de dicção absolutamente generalista, de onde se extrai apenas advertência de respeito às diretrizes do CMN, dentro dos padrões de segurança, rentabilidade, solvência e liquidez.

Destaca que o CAP não impusera qualquer rigidez na postura de abordagem, delegando-a aos operadores, como efetivamente aconteceu na prática, de maneira que, não há o que punir no tocante a qualquer descumprimento de diretriz vinda do CAP.

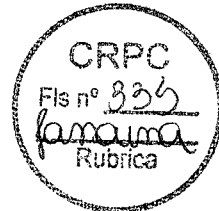
Considerando o contexto do tópico oportunidade de "abordagem", requer a produção de prova pericial de cunho econômico-financeiro e indica como testemunha o ex-gerente de investimento mobiliário da SERPROS, Fernando Pereira da Fonseca.

Por fim, considerando o cotejo entre o valor dos ativos protegido, por papel de cada carteira, no início e final de cada período, *versus* o resultado obtido com as operações no mercado futuro, afirma que será uma aberração admitir-se a procedência de qualquer imputação, em razão da análise da anexa planilha, que certamente será atestada também pelo trabalho pericial, denota que a entidade obteve resultado positivo nas operações de proteção de carteira, analisadas juntamente com a variação da carteira de ações à vista.

Em face de relevantes argumentos preliminares aludidos pela defesa, protocolizada sob comando SIPPS 342426831 em 11/08/2010, o Despacho nº 225/2011/PREVIC/DICOL/CGDC, de 09/05/2011, determinou a remessa dos autos para o Departamento de Fiscalização, para providenciar a juntada dos documentos apresentados pelo SERPROS, em resposta ao Ofício nº 2.448/SPC/DEFIS/CGFD, de 12/12/2005.

Após a juntada dos novos documentos referidos acima os autos foram encaminhados ao autuado Jorge Costa Pondé e ao Diretor-Presidente da SERPRO, contendo o inteiro teor do Despacho nº 320/2011/PREVIC/DICOL/CGDC, de 14/06/2011, e cópias dos documentos juntados, reabrindo o prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento, para, querendo, apresentação de defesa nos termos do art. 9º do Decreto nº 4.942/2003.

Devidamente notificado o autuado não apresentou nova manifestação. Assim, o processo foi encaminhado à Diretoria Colegiada da PREVIC que, por unanimidade decidiu por aplicar a pena de Multa pecuniária no valor de R\$ 6.500,00, agravada de 50% pela incidência da agravante prevista no item 38, letra "c", da Instrução Normativa SPC nº 15, de 29 de setembro de 1997.



Inconformado com a Decisão, o autuado apresentou recurso a essa Câmara de Recurso da Previdência Complementar, nos termos dos §§ 2º e 3º do artigo 65, da LC nº 109, de 29/05/2001, c/c o artigo 13 do Decreto 4.942, de 30/12/2003.

É o relatório.

Brasília, 19 de setembro de 2012.

Antônio Bráulio de Carvalho
Representante dos Participantes e Assistidos das EFPC



PROCESSO: 44170.000001/2010-58

ENTIDADE: SEPROS Fundo Multipatrocinado

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 0008/10-94

DECISÃO: Nº 33/2011/Dicol/Previc

RECORRENTE: Jorge Costa Ponde

RELATOR: Antônio Bráulio de Carvalho

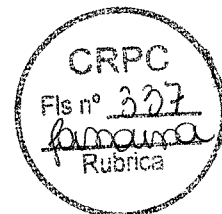
VOTO RECURSO VOLUNTÁRIO

EMENTA: APLICAÇÃO DE RECURSOS EM DESACORDO COM DIRETRIZES DO CMN. PRESCRIÇÃO. MERCADO FUTURO. CONTRATOS FUTUROS. RECURSO IMPROVIDO. Constitui irregularidade aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional – CMN. Pedidos de esclarecimentos e de documentos pelo órgão fiscalizador sobre as operações no mercado futuro se configuram em atos inequívocos de apuração do fato considerado irregular. O administrador de bens de terceiro deverá empregar na condução da sua gestão a mesma prudência que empregaria na gestão dos seus negócios próprios.

Da Autuação

Trata-se de recurso voluntário interposto por Jorge Costa Ponde, Diretor de Investimento da SERPROS à época dos fatos, contra a Decisão nº 33/2011/DICOL/PREVIC, de 26.06.2011 que indiciou o autuado ao pagamento de multa no valor de R\$ 6.500,00, agravada de 50%.

(P)



A citada Decisão se ancora no Relatório Final nº 32/2011/CGCD/ DICOL/PREVIC, de 21/07/2011, cuja conclusão indicia o recorrente por ter aplicado os recursos garantidores das reservas técnicas, em desacordo com os limites e as condicionantes estabelecidas pelas normas vigentes, infringindo o disposto no § 1º do art. 40 e parágrafo único do art. 50 da Lei nº 6.435, de 15/07/1977; Resolução BC nº 1.362, de 30/07/1987, alterada pela Resolução BC nº 1.612, de 23/06/1989, alterada pela Resolução BC nº 2.038, de 23/12/1993, vigente até 20/09/1994; Resolução CMN nº 2.109, de 20/09/1994, com redação dada pela Resolução CMN nº 2.206, de 25/10/1995, revogadas pela Resolução CMN nº 2.324, de 30/10/1996; Resolução CGPC nº 29, de 03/12/1996.

Das Preliminares

Da Prescrição

Compulsando os autos verifica-se que as operações em mercado futuro sob gestão da carteira própria da entidade, tidas por infracionais, foram realizadas no período de 25/07/2000 e 12/03/2001. O Auto de Infração foi lavrado em 15/06/2010. Considerando os termos do Ofício na 2.448/SPC/DEFIS/CGPC de 12/12/2005, como ato administrativo inequívoco voltado para a apuração dos fatos, em prazo inferior a cinco anos, entendemos que no caso concreto, não merece prosperar a tese da prescrição quinquenal da ação punitiva da Administração Pública Federal, representada pela PREVIC, conforme suscitado pelo autuado, em consonância com a legislação vigente.

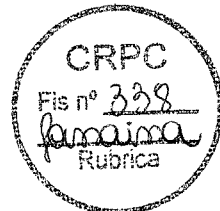
Pelo exposto, vistos e analisados os argumentos concorrentes, **conheço do recurso e nego** provimento à preliminar de prescrição quinquenal, com base no artigo 33 do Decreto na 4.942/2003, inciso II, que estabelece que a prescrição interrompe-se "*por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato*".

Da Cominação Legal

Inicialmente, registre-se que as infrações ao regime disciplinar da previdência complementar regem-se pelas normas vigentes ao tempo da infração, motivo pelo qual é pertinente a remissão feita no AI aos dispositivos da Lei nº 6.435/1977, bem como à Resolução CMN nº 2.720/2000, pois as operações mencionadas pela Fiscalização foram realizadas ainda na vigência das referidas normas.

Portanto, a despeito de referidas normas (Lei nº 6.435/1977, bem como à Resolução CMN nº 2.720/2000) não se encontrarem mais em vigor, há que se reconhecer, em face do princípio geral da irretroatividade das normas incriminadoras que as condutas imputadas ao Autuado devem ser analisadas pela Administração segundo a norma vigente à época

②



dos fatos (ultra-atividade), excepcionando-se, apenas, a possibilidade de adoção dos efeitos da norma mais benéfica aos acusados, o que não se aplica ao caso.

Assim, vistos e analisados os argumentos concorrentes, **conheço do recurso e nego provimento** aos argumentos da inaplicabilidade da legislação adotada pelos membros da Diretoria Colegiada da PREVIC para análise e enquadramento do presente caso.

Da Utilização das Provas

Quanto à falta de documentação, suporte para a análise do relatório, o conjunto de documentos enviados pela SERPROS, juntado pelo Departamento de Fiscalização, em atendimento aos termos do Despacho nº 225/2011/PREVIC/DICOL/CGDC, de 09/05/2011, suprime a lacuna documental e dá pleno suporte aos apontamentos do relatório do AI.

Em relação às informações apresentadas no relatório do AI sobre operações no mercado futuro realizadas pela entidade, coletadas das conclusões dos trabalhos da "CPMI dos Correios", vale esclarecer, que estas são de natureza pública, contribuem para contextualizar o momento em que ocorreu a fiscalização específica da SPC (atualmente PREVIC), e estão contidas em relatório de domínio público e de simples acesso pelo endereço eletrônico do Senado Federal.

Da Prova Pericial

A meu ver, seria irrelevante e ineficaz exigir prova pericial para resgatar as condições macroeconômicas, acrescidos de estudos de sensibilidade daquele período, para circunscrever a real conduta que amparou as referidas operações, como requer o autuado. O fato relevante para formação de juízo no presente caso é verificar se na tomada de decisão foram observados os cuidados requeridos para a gestão de recursos de terceiros; analisar se as tais operações estão coerentes com a estratégia definida pelo Comitê de Aplicações – CAP; ou se os comandos obedeceram à fundamentação técnica, com estudos prévios e análise de tendência do mercado em relação ao ativos a serem protegidos.

Do Mérito

De acordo com os documentos acostados aos autos, o CAP (Comitê de Aplicação) da EFPC resolveu adotar a estratégia com opções, principalmente, pelos seguintes motivos:

- em virtude de suas taxas ofertadas serem bem superiores a renda fixa tradicional;

- com o objetivo de proteger a carteira de ações.

Foi decidido pelo colegiado que seriam executadas duas abordagens: (a) atuação passiva - com a venda de 490 contratos; e (b) atuação ativa - com recompra de contratos, caso se detectasse uma tendência de alta.

Ressalte-se que o contrato futuro de Ibovespa, como todo derivativo, possui um ativo alvo que, no caso do futuro de Ibovespa, é o índice composto pela negociação de papéis no mercado à vista.

O Ibovespa tem uma composição, definido por regras da Bovespa, que basicamente é composto pelas ações mais líquidas, com pesos diferentes. Caso se queira adotar uma estratégia de defesa de uma posição de ações usando os Contratos Futuros de Ibovespa, seria imprescindível que esta posição de ações tivesse composição similar ao do Ibovespa, ou pelo menos, tivesse uma correlação muito forte com esse índice.

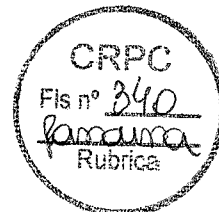
Assim, uma constatação inicial que se pode fazer é que a Entidade teve a intenção de proteger sua carteira de ações, porém, utilizou para isso um derivativo que não representava adequadamente sua carteira.

É mais fácil verificar o efeito de um hedge quando se está protegendo um único ativo (e não um índice): caso uma exportadora queira se defender de uma desvalorização do dólar, usa como derivativo contratos futuros de dólar; caso a intenção seja defender ações da empresa Vale de uma possível queda, utiliza-se compra de opções de Vale. Uma petrolífera pode utilizar contratos futuros de petróleo para se proteger das oscilações de preços da *commodity*. Nestes exemplos, os derivativos são perfeitamente adequados aos ativos que se quer proteger.

No caso SERPROS, a Entidade montou uma estratégia “com o objetivo de proteger a carteira de ações”, utilizando um derivativo que não representa corretamente o ativo. A carteira era composta por algumas ações que não pertenciam ao Ibovespa e mesmo as que estão no índice, não obedeciam à mesma proporção.

Quanto à operação de contrato futuros de IBOVESPA, a Entidade decidiu efetuar duas abordagens, ativa e passiva. A estratégia passiva seria executada pela venda de contratos e manutenção até seu vencimento. Esta operação, caso fosse executada, seria o mais próximo de um ‘hedge’ ou proteção de carteira (caso a carteira fosse uma réplica do IBOVESPA). Porém adotou-se uma abordagem “ativa” que, em nada se assemelha a uma





estratégia de proteção de carteira, mas sim, tentativa de alavancar recursos operando o índice.

Quando se tem uma posição de ações a ser protegida por meio de contratos futuros, após verificar a aderência da posição com o IBOVESPA, o próximo passo é encontrar o número de contratos necessários para proteger a posição. Se vender menos que o necessário a posição não será adequadamente protegida; se vender mais, é caracterizada uma venda a descoberto (alavancagem), operação não admitida para as EFPC.

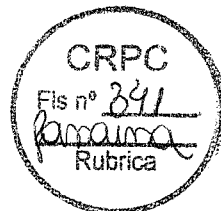
Observando o histórico de operações, o gestor da entidade em nenhum momento se utilizou da quantidade definida no CAP, ou seja, dos 490 contratos. Supondo que a carteira da Entidade tivesse a mesma composição do IBOVESPA e, pelo seu tamanho, ficasse determinado que a quantidade necessária de contratos para proteção fosse de 490, o gestor deveria vender esta quantidade, e manter vendida, para a correta proteção da carteira.

Vender menos contratos que o necessário e recomprar a quantidade vendida em seguida não se pode caracterizar como proteção ou hedge de uma carteira de ações. Para citar um exemplo de operação, em 25/07/00 foi vendido 200 contratos, em 27/07/00 mais 50 contratos, no dia seguinte, 28/07/00 (3 dias depois da primeira venda) foram recomprados os 250 contratos, zerando a posição.

Visto acima, a posição de 250 contratos é menor que os 490 definidos para o tamanho da carteira, portanto ineficiente. Além disso, entre a zeragem e a próxima venda, a posição de ações fica sem qualquer proteção e este era o objetivo da estratégia.

As decisões de proteção de carteira geralmente são tomadas quando um comitê interno, utilizando estudos de cenários econômicos, projeta uma queda nos preços dos ativos no médio prazo. Por isso, a estratégia de vender contratos e manter vendido (por alguns meses), é a estratégia mais correta quando se quer proteger uma carteira, uma vez definido que o cenário é de queda.

No caso em tela, à época em que foi definida a estratégia de venda de contratos para proteção foi correta. O IBOVESPA passou por muitos meses em queda e caso se tivesse adotado a estratégia definida no CAP, de venda até o fim dos contratos, a Entidade teria realizado alguma proteção de sua posição. No entanto, olhando para o extrato de movimentação, pode-se perceber que o que ocorreu foram operações especulativas (apostas), em movimentos muito curtos e de oscilação nos preços.



O resultado de uma operação de venda de contratos de índice é facilmente percebido. Ao vender contratos, se o índice sobe, há perda de financeiro no dia; se logo após a venda o índice cai, há ganho financeiro. Portanto, a proteção de carteira feita por venda de contratos acontece da seguinte forma: a carteira desvaloriza e essa perda é compensada pelo ganho financeiro da venda de contratos.

Uma vez adotada a atuação ativa, era de se esperar que o gestor começasse uma operação de venda em um dia de queda de preço do índice, dado que vender em dia de alta já se sabe que iria começar a estratégia com a perda do dia. Dado um cenário de queda de curto prazo, vende-se em um dia de queda, com expectativas que o movimento de ajuste esteja ocorrendo. Vender em dia de alta é ir contra o comando definido.

No período em pauta, o gestor efetuou operações de venda em 26 dias, porém, somente em 9 (34%), as vendas registradas foram em dia de queda do índice. É fato que não se pode prever se nos dias seguintes o mercado irá subir ou cair, mas é de se esperar que esta estratégia se inicie com uma venda em dia de baixa.

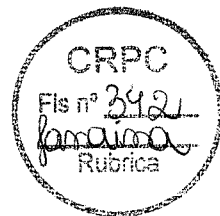
Entre as datas de início e fim das operações houve 154 pregões. Como foi um período de baixa, em 86 deles (56%) ocorreu queda nos preços. Portanto, além do gestor iniciar uma operação em dia de alta, ele teria uma probabilidade maior de vender em dia de queda, o que não ocorreu.

Cumprе ressaltar que essas operações foram objeto de análise da "CPMI do Correios", que apontou perdas de aproximadamente R\$ 2 milhões em operações, envolvendo contratos futuros de índice Bovespa, realizadas junto à BM&F, estimadas pelas diferenças entre o total de ajustes negativos (pagos) e positivos (recebidos), referentes ao primeiro dia de negociação das operações, com metodologia de análise, originada de investigações realizadas pela área de fiscalização da CVM.

Independente da conclusão do Relatório Final da "CPMI dos Correios", o órgão fiscalizador, empregando a mesma metodologia e com base nos dados fornecidos pela entidade, (arquivo eletrônico com informações das operações e o confronto com as notas de corretagem), obteve um resultado negativo de R\$ 2,13 milhões da soma de todos os ajustes de 1º dia, valor consistente com os dados apresentados pelo relatório final daquela comissão parlamentar de inquérito.

Nesse sentido, resta evidente que o desempenho das operações foi desfavorável à entidade. Do total de 57 operações realizadas no período de 25/07/2000 a 12/03/2001, em 18 delas (38%) o resultado de ajuste no primeiro dia foi positivo, somando R\$ 307.680,00,

9



enquanto que 39 operações (68%), o resultado negativo, R\$ 2.441.355,00, destacando que destas operações, 19 delas contribuíram com o total negativo de R\$ 1.968.540, ou seja, 81% do total de ajuste negativos de 1º dia.

Está claro que a entidade não adotou a estratégia apresentada ao CAP, considerando as diversas incoerências das ordens de venda e compra diante do comportamento das cotações do IBOVESPA no mercado à vista, com sucessivos posicionamentos contrários ao que estava previsto para a atuação ativa, *"em que se operaria em posição vendida em 490 contratos, revertendo 50% deles (assumindo posição contrária, isto é, comprada) quando fosse percebida tendência de alta da carteira"*.

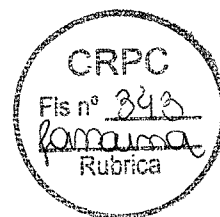
É importante ressaltar, diante deste relato, que a aplicação dos recursos garantidores dos planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar, com vistas à manutenção do necessário equilíbrio econômico-financeiro entre os seus ativos e o respectivo passivo atuarial é tarefa complexa, porém rotineira para essas instituições especializadas em gestão de recursos e pagamento de benefícios.

O mínimo esperado dos gestores das EFPC é competência técnica na administração dos recursos financeiros, exercida com prudência e segurança necessárias para a obtenção de retornos adequados às metas estabelecidas em função do passivo atuarial. Este ambiente de investimentos incertos exige o desenvolvimento de controles e práticas de gestão que visem minimizar os fatores que colocam em risco o patrimônio do plano de benefícios administrado pela entidade.

As EFPC devem respeitar os critérios de segurança, rentabilidade, solvência e liquidez, com vistas a uma atuação prudente do gestor que permita a formação de uma poupança previdenciária que seja capaz de fazer face aos benefícios previdenciários contratados, por isso, devem adotar princípios, regras e boas práticas de governança, gestão e controles internos para assegurar o cumprimento de seus objetivos.

Por fim, os argumentos apresentados pela defesa foram insuficientes para demonstrar que a entidade tenha operacionalizado uma estratégia de proteção de carteira de ações, via contratos futuros de Ibovespa, conforme apresentada ao Comitê de Aplicações - CAP, ou que houvesse os estudos prévios que fundamentaram cada uma das 57 operações, considerando a carteira a ser protegida, ou, ainda, que refutassem o conjunto de distorções apontadas pela fiscalização, caracterizando que o agente responsável assumiu o risco pelo resultado produzido.

P



CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e considerando tudo mais que consta dos autos, **conheço do recurso** para, no mérito, negar-lhe provimento e julgar **PROCEDENTE** a autuação de Jorge Costa Ponde, de pagamento de **MULTA** pecuniária, no valor de R\$ 6.500,00, agravada em 50%, conforme **DECISÃO** nº 33/2011/DICOL/PREVIC, de 26.06.2011, por aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas em desacordo com os limites e as condicionantes estabelecidos pelas normas vigentes, infringindo o disposto no § 1º do art. 40 e parágrafo único do artigo 50, da Lei nº 6.435/1977, Resolução BC nº 1.362, de 30/07/1987, alterada pela Resolução BC 2.038, de 23/12/1993, vigente até 1994; Resolução CMN 2.109, de 20/10/1995, com redação dada pela Resolução CMN 2.206, de 25/10/1995, revogada pela Resolução CMN 2.324, de 30/10/1996; Resolução CGPC nº 29, de 03/12/1996.

É como voto

Brasília, 19 de setembro de 2012.

Antonio Bráulio de Carvalho
Representante dos Participantes e Assistidos

Resultado de Julgamento

Reunião e Data: 29ª Reunião Ordinária - 19 de setembro de 2012

Relator: Antônio Bráulio de Carvalho

Processo: 44170.000001/2010-58

Auto de Infração: 0008/10-94

Decisão: 33/2011/Dicol/Previc

Recorrente: Jorge Costa Ponde

Entidade: Serpros Fundo Multipatrocinado

Voto do Relator: "... conheço do recurso e nego provimento à preliminar de prescrição quinquenal, com base no artigo 33 do Decreto nº 4.942/2003, inciso II..." "... nego provimento aos argumentos da inaplicabilidade da legislação adotada pelos membros da Diretoria Colegiada da PREVIC para análise e enquadramento do presente caso..." "... No mérito, negar-lhe provimento e julgar procedente a autuação de Jorge Costa Ponde..."

Representantes	Votos
LUIZ GONZAGA MARINHO BRANDÃO (Patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto do relator
LUÍS RICARDO MARCONDES MARTINS (Entidades Fechadas de Previdência Complementar)	Conhece do recurso. Acolhe a preliminar de prescrição quinquenal e afasta a preliminar de cominação legal. No mérito, acompanha o voto do relator
THIAGO BARROS DE SIQUEIRA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do relator
ADRIANO CARDOSO HENRIQUE (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do relator
ROSIMERY BRANDÃO BARBOSA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do relator
PAULO CESAR DOS SANTOS (Presidente)	Conhece do recurso. Acolhe a preliminar de prescrição quinquenal e afasta a preliminar de cominação legal. No mérito, acompanha o voto do relator

Sustentação Oral:

Resultado: Por unanimidade de votos a Câmara Recursos da Previdência Complementar – CRPC conheceu do recurso e negou provimento à preliminar de cominação legal. Por maioria de votos, a CRPC afastou a ocorrência da prescrição quinquenal, vencidos os votos do membro Luís Ricardo Marcondes Martins e do Sr. Presidente, que acolheram a prescrição. No mérito, por unanimidade a CRPC negou provimento ao recurso.

Brasília, 19 de setembro de 2012



PAULO CESAR DOS SANTOS
Presidente